Secretaria Municipal de Educação

Prefeitura de Belém
Governo da nossa gente

COMISSÃO DE APOIO ÀS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS DA SEMEC

BELEM SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO E CULTURA:05055033000152 Assinado de forma digital por BELEM SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO E CULTURA:05055033000152 Dados: 2022.03.21 09:44:32 -03'00'

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00016147/2021 - SEMEC
CONTRATANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMEC
CONTRATADO: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DE BELÉM – SETRANSBEL

PARECER TÉCNICO SOBRE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - Nº 079/2022

1- DO RELATÓRIO:

O Departamento de Recursos Humanos - DERH, através de sua Diretora, HELIANE DO SOCORRO MODESTO BARROS, fez um levantamento e apresentou valores estimados a título de vale transporte digital em favor dos servidores lotados nesta Secretaria Municipal de Edcuação - SEMEC, no montante de R$24.470.265,60 (vinte e quatro milhões, quatrocentos e setenta mil, duzentos e sessenta e cinco reais e sessenta centavos).

Ponderou, ainda, que há necessidade que seja contratada uma Empresa Especializada no fornecimento de Passes (vale transporte digital), para os funcionários desta Administração Municipal, no período de janeiro à dezembro do corrente ano.

Sustentou, também, que a aquisição do vale se faz necessária, para o deslocamento dos servidores de suas residências ao locais de trabalho e vice - versa, nos termos do que prevê a Lei nº 7.418/1985.

A Diretoria Administrativa em 15/12/2021, encaminhou a presente solicitação ao Núcleo de Planejamento Setorial - NUSP, para informar a dotação orçamentária.

O Setor retromencionado, em atendimento ao requerimento formulado, informou que há disponibilidade orçamentária para cobrir despesas com a aquisição de vale transporte digital, conforme comprovam os extratos acostados aos autos.

No dia 27/12/2021, a demanda foi encaminhada ao Gabinete desta Secretaria, para ciência e deliberação quanto a recarga de vale transporte aos servidores relativo ao exercício de 2022.

A Ordenadora de Despesa solicitou ao DERH, em 03/01/2022, que fossem anexados aos autos, a planilha com o quantitativo de concursados de acordo com as vagas previstas no Edital, o que foi devidamente providenciado.

Como houve a atualização de valores, o processo retornou à Coordenação de Orçamento, para informar a nova dotação e, após, foi enviado à Assessoria Jurídica, para análise e emissão de parecer.

Em 17/02/2022, a demanda foi encaminhada à esta Comissão de Apoio, para ciência e outras providências julgadas cabíveis.

O Termo de Referência, inobstante, apresenta a definição do objeto, a justificativa legal, a escolha do fornecedor, a especificação do serviço, o modelo de gestão, o faturamento, o pagamento, a dotação orçamentária, a aplicação das penalidades administrativas, as responsabilidades da contratante e da contratada, pugnando, por fim, pela inexigibilidade de licitação.

Por fim, as certidões emitidas pelos Órgãos competentes acostadas aos autos, comprovam a sua regularidade fiscal, financeira e trabalhista, estando, assim, apta a cumprir com o objeto contratual em favor desta Secretaria Municipal de Educação.

2 - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A Diretora do DERH, Sra. HELIANE DO SOCORRO MODESTO BARROS, solicitou a contratação de Empresa Especializada no fornecimento de vale transporte digital.

Cumpre esclarecer, outrossim, que a principal finalidade da contratação é garantir a aquisição de Passes (vale transporte digital), em favor dos servidores desta Secretaria

Municipal de Educação - SEMEC, para o período de janeiro à dezembro de 2022.

Por outro lado, a presente aquisição se justifica por constituir um direito constitucional do trabalhador previsto na Lei nº 7.418/1985, que assim prescreve: **O empregador, pessoa física ou jurídica, antecipará ao empregado para a utilização efetiva em despesas de deslocamento residência - trabalho e vice - versa, através do sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos, geridos diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais. (redação dada pela Lei nº 7.619, de 30/09/1987).**

O SETRANSBEL, como sabemos, é a única Entidade que presta serviços de transporte coletivo urbano no município de Belém, configurando-se a inviabilidade de competição, restando, assim, a contratação direta por meio de inexigibilidade de licitação, conforme comprova o atestado de exclusividade carreado aos autos.

O Art. 37, da Constituição Federal de 1988, ressalva os casos especificados na legislação pertinente.

A Lei Federal nº 8.666/93, regulamentando a matéria, prevê as hipóteses de contratações diretas, ou seja, daquelas em que a administração encontra-se desobrigada a realizar licitação para a contratação de terceiros. **Dentre essas hipóteses percebe-se a denominada inexigibilidade de licitação, que consiste em situações em que a licitação se apresenta juridicamente impossível, conforme se vê do art. 25 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.**

Deste modo, temos a dizer que a natureza jurídica da inexigibilidade licitatória encontra-se sob os ditames da Lei 8.666/93, com as alterações promovidas pela Lei 8.883/94, EC nº 19 e 9.648, de 27/05/98, que regulamenta o artigo 37, inciso XXI de nossa Carta Magna.

De tal sorte, a contratação direta pela administração, sem a realização de procedimento licitatório, pode ocorrer **em razão das peculiaridades dos materiais e dos serviços elencados como hipóteses (art. 24 da Lei 8.666/93), ou mesmo impossível de ser realizada (inexigibilidade de licitação, art. 25 da Lei 8.666/93), em razão da inadequação ao procedimento licitatório de competição pública dos objetos demandados para efeito de contratação, como se vê da redação do art. 25, inciso I, da Lei já mencionada.**

No presente caso, a inviabilidade de competição por exclusividade do fornecedor está suficientemente caracterizada, pois o SETRANSBEL é a única Entidade responsável pelo fornecimento de vale transporte digital no Município de Belém, detendo a exclusividade no fornecimento, conforme comprova o atestado de exclusividade carreado aos autos.

Assim, tratando-se de fornecimento de vale transporte digital em favor da papulação paraense, tem-se que a Entidade em questão é a fornecedora exclusiva do referido serviço. Por esse mesmo motivo, está presente e justificada a razão da escolha do fornecedor, que é o único passível de contratação.

No que diz respeito à justificativa do preço, cumpre observar que os atos que antecedem qualquer hipótese de contratação direta não recebem um tratamento diferenciado, nem simplificador, daqueles que precedem a contratação mediante o procedimento licitatório.

O agente público está obrigado a seguir um procedimento administrativo destinado a assegurar a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais aplicáveis a toda contratação pública. Permanece o dever de buscar e concretizar a melhor contratação possível. Todos os meios possíveis e idôneos devem ser considerados pelo agente público para demonstrar que o preço cobrado do fornecedor escolhido é razoável.

Cumpre-se, assim, o princípio administrativo da motivação necessária e confere-se segurança ao negócio jurídico que se formalizará, sobretudo em relação à norma do art. 113 da Lei nº 8.666/93, que determina incumbir aos órgãos e entidades públicos a

demonstração da legalidade e regularidade da despesa e da execução.

Vale observar que a jurisprudência do TCU é firme em indicar que a realização de pesquisa de preços de mercado, previamente à fase externa da licitação, é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade (2.742/2017–1ª Câmara, 1.022/2013–Plenário, 3.506/2009-1ª Câmara, 1.379/2007-Plenário).

Cabe destacar, ainda, que a realização de pesquisa de preços não obriga, necessariamente, a Administração a contratar a proposta de menor preço, podendo e devendo levar em consideração outros critérios, como a experiência e qualidade do serviço prestado em outras ocasiões.

A conduta da Administração de eventualmente eleger a melhor proposta técnica em detrimento do menor preço possui respaldo em balizada jurisprudência.

Na hipótese vertente, há justificativas nos autos que permitem concluir pela adequação da proposta formulada pela Entidade Sindical aos valores relativos a recarga, na peculiar situação de exclusividade, por parte de uma única entidade/empresa, no fornecimento de vale transporte digital em favor desta Secretaria Municipal de Educação.

O Art. 25, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, que disciplina a inexigibilidade de licitação em razão da inviabilidade de competição, preceitua que:

É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo".

Assim sendo, o SETRANSBEL é a única empresa responsável pelo fornecimento de vale transporte digital no Município de Belém, restando, assim, configurada

a inviabilidade de competição que enseja a inexigibilidade de licitação à teor do que prevê o Art. 25, da Lei nº 8.666/1993.

Desta forma, ante os fatos e fundamentos jurídicos expostos, é inegavel que se está diante de fornecedor exclusivo e de cristalina relevância para esta Secretaria Municipal de Educação - SEMEC.

3 - DA CONCLUSÃO

Ante ao exposto, considerando que o SETRANSBEL é a única Entidade Sindical responsável pelo fornecimento de vale transporte digital no Município de Belém, ou seja, trata - se de fornecedor exclusivo; considerando, outrossim, que o vale transporte é importante para o deslocamento dos servidores de suas residências ao locais de trabalho e vice - versa; considerando, ainda, que resta configurada a inviabilidade de competição que enseja a inexigibilidade de licitação à teor do que prevê o Art. 25, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, em razão de fornecedor exclusivo, sugerimos, **com fundamento nos principios da vantajosidade, da economicidade, da eficácia e da eficiência, que seja realizada a contratação direta por inexigibilidade de licitação nos termos do que prevê o Art. 25, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, em vigor.**

É o parecer. S.M.J.

Belém, 18 de fevereiro de 2022.

Eliane Sabbá Lopes
OAB/PÁ - 8258